



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº

de / /

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
20/05/11

William Fidi
Diretora Legislativa
20/04/2011

Processo nº: 59.256

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 906

Autor: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir itens de segurança infantil em edificações comerciais que ofereçam "playground" e brinquedos similares para crianças.

Arquive-se.

William Fidi
Diretor
19/05/2011



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 906

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Almanfedi</i> Diretora 08/04/2010	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 09/04/2010	<i>CR</i> <i>COSP</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias 3 dias
Parecer C.J. nº: <i>601</i>			QUORUM: <i>MA</i>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator
A <i>CR</i> <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 13/04/10	☒ avoco ☐ _____ Presidente 20/04/2010	☒ favorável ☐ contrário Relator 20/04/2010
encaminhado em	encaminhado em	Parecer nº: <i>867</i>

A <i>COSP</i> <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 20/04/2010	☐ avoco ☒ <i>Justino Martimelli</i> Presidente 20/04/10	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 20/04/2010
encaminhado em	encaminhado em	Parecer nº: <i>876</i>

Veto Total A <i>CR</i> <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 26/04/2011	☒ avoco ☐ _____ Presidente 10/05/11	☒ favorável ☐ contrário Relator 10/05/11
encaminhado em	encaminhado em	Parecer nº: <i>1350</i>

A _____ Diretora Legislativa	☐ avoco ☐ _____ Presidente	☐ favorável ☐ contrário Relator
encaminhado em	encaminhado em	Parecer nº: _____

Ofício <i>GPL 88/2011 (VETO TOTAL)</i> À Consultoria Jurídica. <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 20/04/2011

PUBLICAÇÃO
16/04/2010

PP 7.252/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 08/ABR/10 14:06 059256

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CSP e COSP

Presidente
13/04/2010

APROVADO

Presidente
13/04/2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 906

(Roberto Conde Andrade)

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir itens de segurança infantil em edificações comerciais que ofereçam "playground" e brinquedos similares para crianças.

Art. 1º. O *Anexo do Código de Obras e Edificações* (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 93- __. *Em toda edificação comercial destinada à realização de festas e eventos infantis, bem como em toda aquela que ofereça 'playground' e brinquedos correlatos para crianças, o espaço destinado a entretenimento infantil será dotado de amortecedor de queda e piso antiderrapante, com espessura mínima de 2,00cm (dois centímetros), exceto se situado em área gramada ou banco de areia.*" (NR)

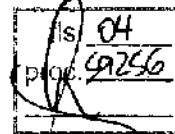
Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes que não se enquadrarem no disposto nesta lei complementar têm prazo de até 90 (noventa) dias para sua adequação à presente exigência, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08.04.2010



ROBERTO CONDE ANDRADE



(PLC nº. 906 - fls. 2)

Justificativa

Esta iniciativa tem por objetivo introduzir, nos ambientes freqüentados por crianças, a prevenção e a precaução de acidentes. Tratando-se de crianças, a imprevisibilidade é constante e a precaução sempre é o melhor remédio. Com esta medida procuramos colaborar com a redução dos casos de acidentes com quedas e traumas ou traumatismos que acabam por acontecer acidentalmente com crianças, deixando todos os envolvidos apreensivos.

Portanto, buscamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste projeto.

ROBERTO CONDE ANDRADE



CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

ANEXO

– *compilação: do art. 93 ao art. 93-k* –

(Leis Complementares n.ºs. 227/97, 234/98, 265/98, 317/00, 342/02, 375/03, 378/03, 380/03, 381/03, 386/03, 391/04, 427/04, 434/06, 436/06, 459/08, 475/09, 477/09, 479/09 e 481/09)

Art. 93. As vagas para estacionamento de veículos, em edificações de qualquer finalidade, deverão ter dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00m (cinco metros).

Parágrafo único. Os mercados e supermercados serão dotados de no mínimo cinco vagas para bicicletas, respeitando-se as especificações técnicas pertinentes.

Art. 93-A. É permitido piso de “cimento queimado” nas edificações residenciais, comerciais e de serviços.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no artigo:

- a) as edificações destinadas a atividades na área de saúde;
- b) nas edificações comerciais, as áreas destinadas ao preparo e consumo de alimentos.

§ 2º. Quando adotado o piso de “cimento queimado”, será apresentado laudo técnico assinado por profissional legalmente habilitado atestando a boa qualidade e índice de impermeabilização satisfatórios.

Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão:

I – para uso público:

- a) compartimentos sanitários;
- b) bebedouros;
- c) assentos para pessoas que aguardam atendimento nos caixas;

II – nas entradas, porta eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de:

- a) vidro laminado ou similar;
- b) alarme detector de metais;
- c) trava automática; e
- d) abertura para entrega do material detectado ao vigilante;

III – rampas e porta especial para garantir o livre acesso de pessoas portadoras de deficiência, segundo as normas técnicas contidas nos itens 6.4 e 6.8 da NBR 9050/1994 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT;



IV – divisórias entre os guichês e entre as filas de atendimento.

§ 1º. O disposto no inciso III deste artigo aplica-se igualmente aos postos de auto-atendimento 24 horas (caixas eletrônicos).¹

§ 2º. Todo compartimento de caixa eletrônico 24 horas será dotado de 80% de vidro espelhado, insulfilm ou similar e 20% de vidro comum transparente, a ser projetado por profissional técnico.²

Art. 93-C. Serão coberto os depósitos utilizados em:

- I – comércio de ferro-velho e sucata em geral;
- II – desmanche de veículos;
- III – borracharia;
- IV – posto de combustíveis e serviços; e
- V – recauchutagem de pneus.

Art. 93-D. Em toda edificação destinada a agência de correios, casa de shows, danceteria e similares haverá, para uso de seus frequentadores:

- I – compartimentos sanitários;
- II – bebedouros.

Art. 93-E. As tubulações destinadas à distribuição de gás combustível serão dotadas, a cada 2 (dois) quilômetros, no máximo, de válvulas e demais dispositivos de segurança.

Art. 93-F. O estacionamento com mais de 10 (dez) vagas, em edificações de qualquer finalidade, terá espelhos de visualização lateral fixados em suas saídas.

Parágrafo único. Os espelhos deverão refletir ambas as direções do passeio do estacionamento e poderão ser retirados durante o período em que o estacionamento estiver fechado.

Art. 93-G. Todo posto de combustíveis e serviços será dotado, em toda extensão do lote voltada à via pública, de faixa de segurança para travessia de pedestres, com as seguintes características:

- I – pintada:
 - a) na cor amarela fosforescente, nos padrões adotados para a sinalização viária, conforme legislação em vigor;

¹ A Lei Complementar nº. 378/03 acrescentou parágrafo único ao art. 93-B; a Lei Complementar nº. 380/03 igualmente acrescentou parágrafo único ao mesmo artigo; como as intenções contidas nos dois dispositivos são distintas, e não houve revogação expressa da norma anterior, nesta compilação tais dispositivos foram mantidos, com seqüência numérica própria.

² vide nota anterior.



b) em material durável, antiderrapante e resistente ao contato com resíduos e derivados de petróleo;

c) em traço contínuo de 1,00m (um metro) de largura;

II – estar contida no alinhamento da calçada, tendo como um dos limites o alinhamento do lote;

III – ser mantida em bom estado de conservação e limpeza, garantindo-se sua permanência e visualização.

Art. 93-H. Os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos congêneres terão, para uso público:

I – lavatórios;

II – porta-toalhas descartáveis.

Art. 93-I. A edificação comercial com área construída superior a 30m² (trezentos metros quadrados) terá fraldário de uso coletivo.³

Art. 93-L. Os condomínios reutilizarão a água mediante instalação e operação de equipamentos apropriados, respeitados os regulamentos e as especificações técnicas pertinentes.⁴

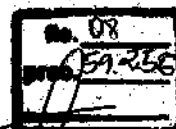
Art. 93-J. Todo estabelecimento comercial destinado a estacionamento de veículos e todo edifício residencial e comercial com garagem serão dotados, no lado externo, junto às áreas de entrada e saída, quando da passagem de qualquer veículo, de sinal de alerta luminoso intermitente e sinal de alerta sonoro.

Parágrafo único. O sinal de alerta sonoro respeitará os limites e características técnicas estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

Art. 93-K. Os pátios de estacionamentos de estabelecimentos comerciais, industriais e conjuntos residenciais, descobertos e assentados diretamente sobre o solo, com área igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), terão piso drenante, com permeabilidade igual ou inferior a 0,25 C (coeficiente de escoamento superficial direto), vazado, intertravado ou executado de forma diversa, mantida capacidade mínima de infiltração para o subsolo de 75% (setenta e cinco por cento) de precipitação pluviométrica.

³ dispositivo inserido pela Lei Complementar nº. 475, de 22 de maio de 2009; vide nota seguinte;

⁴ dispositivo inserido pela Lei Complementar nº. 477, de 08 de junho de 2009; embora tenha a mesma numeração (letra) do dispositivo anterior, isso ocorreu devido à proximidade de suas datas de promulgação, vez que, no segundo caso, à época da elaboração do autógrafa, ainda não se tinha a informação quanto à norma anterior.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 601

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 906

PROCESSO Nº 59.256

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para exigir itens de segurança infantil em edificações comerciais que ofereçam "playground" e brinquedos similares para crianças.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04, e vem instruído com o documento de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER

O projeto de lei complementar em estudo se apresenta revestido da condição de legalidade quanto à competência (art. 6º "caput") e quanto à iniciativa (art. 45 c/c art. 13, I) sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita do Código de Obras e Edificações (art.43, II da L.O.M.) eis que busca alterar diploma legal situado no mesmo nível. O quesito juridicidade foi plenamente observado, e quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.





(Parecer CJ nº 601 ao PLC nº 906 – fls. 02)

DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM

Majoria Absoluta (parágrafo único, do art. 43 da L.O.M.)

S.m.e.

Jundiaí, 08 de Abril de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Silvone Ferreira Rodrigues
Silvone Ferreira Rodrigues
Estagiária

Cassiano Tadeu Labayle Couhal Carraro
Cassiano Tadeu Labayle Couhal Carraro
Estagiário

ctkc/sfr



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.256

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 906, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que altera O Código de Obras e Edificações, para exigir itens de segurança infantil em edificações comerciais que ofereçam "playground" e brinquedos similares para crianças.

PARECER Nº 867

Trata-se de análise do projeto de lei complementar de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que altera O Código de Obras e Edificações, para exigir itens de segurança infantil em edificações comerciais que ofereçam "playground" e brinquedos similares para crianças.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 08/09, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei complementar se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que objetiva introduzir, nos ambientes frequentados por crianças, a prevenção e a precaução de acidentes.

Desta forma, subscrevemos à justificativa, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

APROVADO
20/04/10

Sala das comissões, 20.04.2010.

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

almc

FERNANDO BARDI



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 59.256

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 906, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir itens de segurança infantil em edificações comerciais que ofereçam "playground" e brinquedos similares para crianças.

PARECER Nº 876

Com o projeto em exame objetiva-se introduzir em ambientes frequentados por crianças, a prevenção e a precaução de acidentes.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, vez que proporcionará maior segurança em locais frequentados por crianças, colaborando com a redução dos casos de acidentes com quedas e traumas ou traumatismos que acabam por acontecer acidentalmente com as mesmas. No âmbito de estudo desta Comissão, que tem nas obras e serviços públicos sua área de análise, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com interesse da coletividade, em especial as crianças.

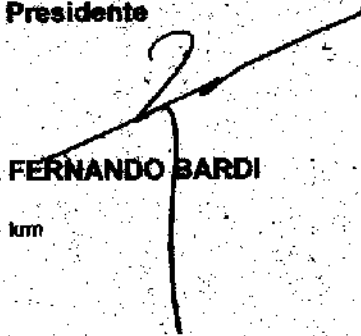
Assim convictos, votamos, consequentemente, favorável a iniciativa.

É o parecer.

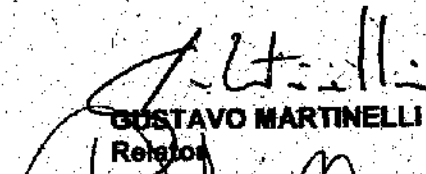
Sala das Comissões, 20.04.2010.

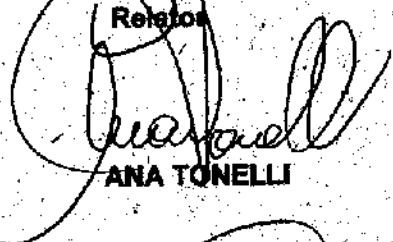
APROVADO
27/10/10


SÍLVIO ERMANI
Presidente


FERNANDO BARDI

lun


GUSTAVO MARTINELLI
Relator


ANA TONELLI

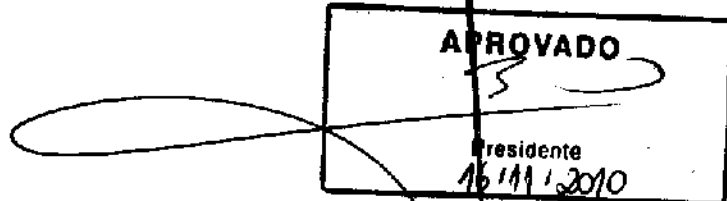

MARCELO ROBERTO GASTALDO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00491

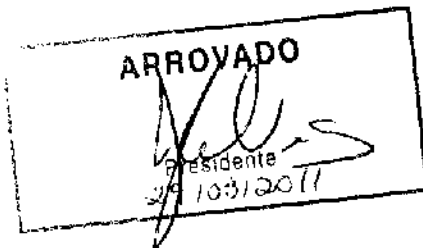
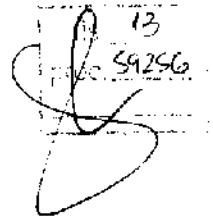
Adiamento, para a Sessão Ordinária do dia 29/03/2011, da apreciação do Projeto de Lei Complementar n.º 906, do Vereador Roberto Conde Andrade, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir itens de segurança infantil em edificações comerciais que ofereçam "playground" e brinquedos similares para crianças.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o Adiamento, para a Sessão Ordinária do dia 29/03/2011, da apreciação do Projeto de Lei Complementar n.º 906, de minha autoria, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir itens de segurança infantil em edificações comerciais que ofereçam "playground" e brinquedos similares para crianças., constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 16/11/2010

ROBERTO CONDE ANDRADE



EMENDA 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 906
(Antonio Carlos Pereira Neto)

Altera dispositivo.

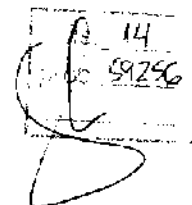
No art. 1º, no projetado art. 93-__,

onde se lê: "*Em toda edificação comercial destinada*"

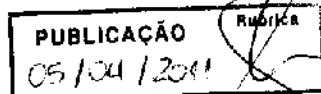
leia-se: "*Em toda edificação destinada*".

Sala das Sessões, 29-03-2011.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"



PROC. 59.256



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 906

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir itens de segurança infantil em edificações comerciais que ofereçam "playground" e brinquedos similares para crianças.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de março de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O *Anexo do Código de Obras e Edificações* (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 93-N. Em toda edificação destinada à realização de festas e eventos infantis, bem como em toda aquela que ofereça 'playground' e brinquedos correlatos para crianças, o espaço destinado a entretenimento infantil será dotado de amortecedor de queda e piso antiderrapante, com espessura mínima de 2,00cm (dois centímetros), exceto se situado em área gramada ou banco de areia." (NR)

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes que não se enquadrarem no disposto nesta lei complementar têm prazo de até 90 (noventa) dias para sua adequação à presente exigência, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada a cada reincidência.

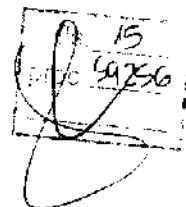
Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de março de dois mil e onze (29-03-2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL-190/2011

Em 29 de março de 2011.

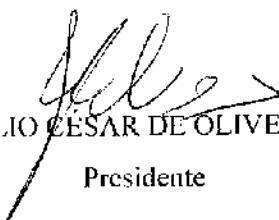
Exm.º Sr.

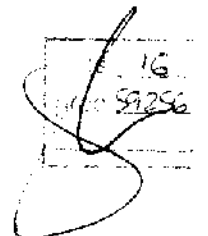
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

Para o fim legal, a V.Exª. apresento o AUTÓGRAFO do PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR 906, aprovado na Sessão Ordinária da presente data.

Apresento-lhe mais os meus respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 906

OFÍCIO PR/DL Nº. 190

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30,03,11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arilton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20,04,11

W. H. Araújo

Diretora Legislativa



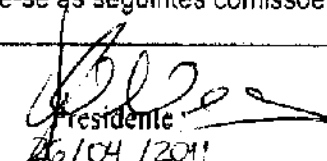
PUBLICAÇÃO
29/04/2011

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº. 88/2011

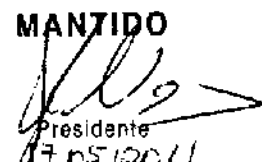
Processo nº. 8.046-0/2011

CÂMERA V. JUNDIAÍ (PROT.001.00) 20/ABR/11 11:07 062003

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CR2
 Presidente 26/04/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 18 de abril de 2011.

MANTIDO  Presidente 17/05/2011

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o **Projeto de Lei Complementar nº. 906**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 29 de março de 2011, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a segurança nos espaços destinados ao entretenimento infantil, a propositura em questão não poderá prosperar, visto que, ao exigir amortecedores e pisos antiderrapantes em toda edificação destinada à realização de eventos infantis, bem como locais que ofereçam “playground” e demais brinquedos, o referido projeto traz obrigações também à Municipalidade, uma vez que haveria a necessidade de implantação dos equipamentos também em parques públicos e escolas municipais. Dessa forma, criar-se-ia despesas ao Poder Público Municipal, decorrentes das instalações dos equipamentos.

A criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo:

(...)

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº. 88/2011 – Proc. nº. 8.046-0/2011 – PLC 906)

18
59296

Entendemos que também há afronta ao disposto no art.

50 da Lei Orgânica Municipal:

(...)

“Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

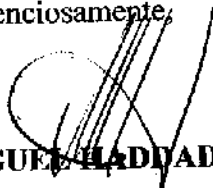
(...)

Importante destacar que não é permitido ao Chefe do Executivo vetar parte de artigo para excluir a aplicação da lei ao Município. Conforme nos ensina Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 357), o projeto de lei poderá ser vetado total ou parcialmente, sendo que o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Desse modo, os motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL LLADAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.197

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 906

PROCESSO Nº 59.256

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir itens de segurança infantil em edificações comerciais que ofereçam 'playground' e brinquedos similares para crianças, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 17/18.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes. O texto original do nobre autor, considerado legal e constitucional por este órgão técnico, sofreu alteração via emenda (fls. 13), que não passou pela análise desta Consultoria, que culminou por alcançar todas as edificações que ofereçam 'playground', inclusive públicas, residindo aí a afronta à prerrogativa privativa do Executivo, impondo-lhe obrigação.

Quanto ao argumento no sentido de que o projeto cria despesa, se a alegação diz respeito à fiscalização e cobrança de multa há que se destacar que a fiscalização é ato ínsito - Dever Poder - do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há portanto o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente.

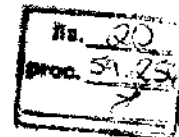
Todavia, a chaga da inconstitucionalidade e ilegalidade decorre, repita-se, da emenda formulada, e somente sob esse aspecto é que subscrevemos as razões do Prefeito.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJ nº 1.197 ao VT ao PLC 906 - fls. 02)

mentionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 20 de abril de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jampaolo Júnior
João Jampaolo Júnior
Consultor Jurídico

rsv



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.256

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 906, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir itens de segurança infantil em edificações comerciais que ofereça, "playground" e brinquedos similares para crianças.

PARECER Nº 1.350

Com base no art. 53 c/c art. 72, VII, da Lei Orgânica do Município, o Sr. Chefe do Executivo, em Ofício GP.L nº 88/2011 de fls.17/18, vetou totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 906, do Vereador Roberto Conde Andrade, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir itens de segurança infantil em edificações comerciais que ofereça, "playground" e brinquedos similares para crianças, por considerá-lo ilegal e inconstitucional por imputar obrigações ao município e à sua pessoa política, e criar despesas sem a devida estimativa de impacto financeiro, afrontando o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 19/20, a ilegalidade e inconstitucionalidade apontada decorre de alteração via emenda (fls. 13), que não passou pela análise daquele órgão técnico, motivo pelo qual concordamos com o veto total oposto.

Concluimos em face do exposto, pela acolhida das considerações apresentadas pelo Alcaide, e votamos pela manutenção do veto total.

É o parecer.

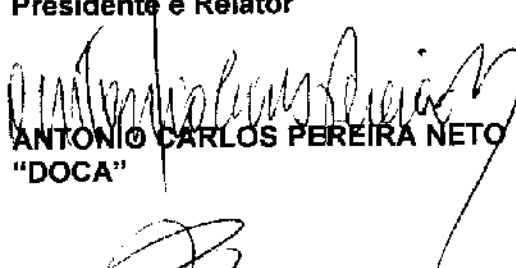
Sala das Comissões, 10.05.2011.

APROVADO
10 10514


ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS
almc

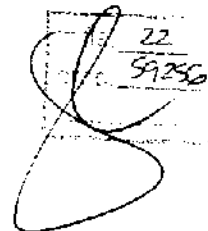

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 339/2011
Proc. 59.256

Em 17 de maio de 2011.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

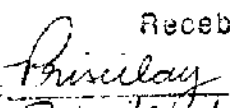
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 906/2010** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 88/11) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.

Ass.: Priscila Yokoyama
Nome: Priscila Yokoyama
Identificação: 25491676-4
Em 18/05/11